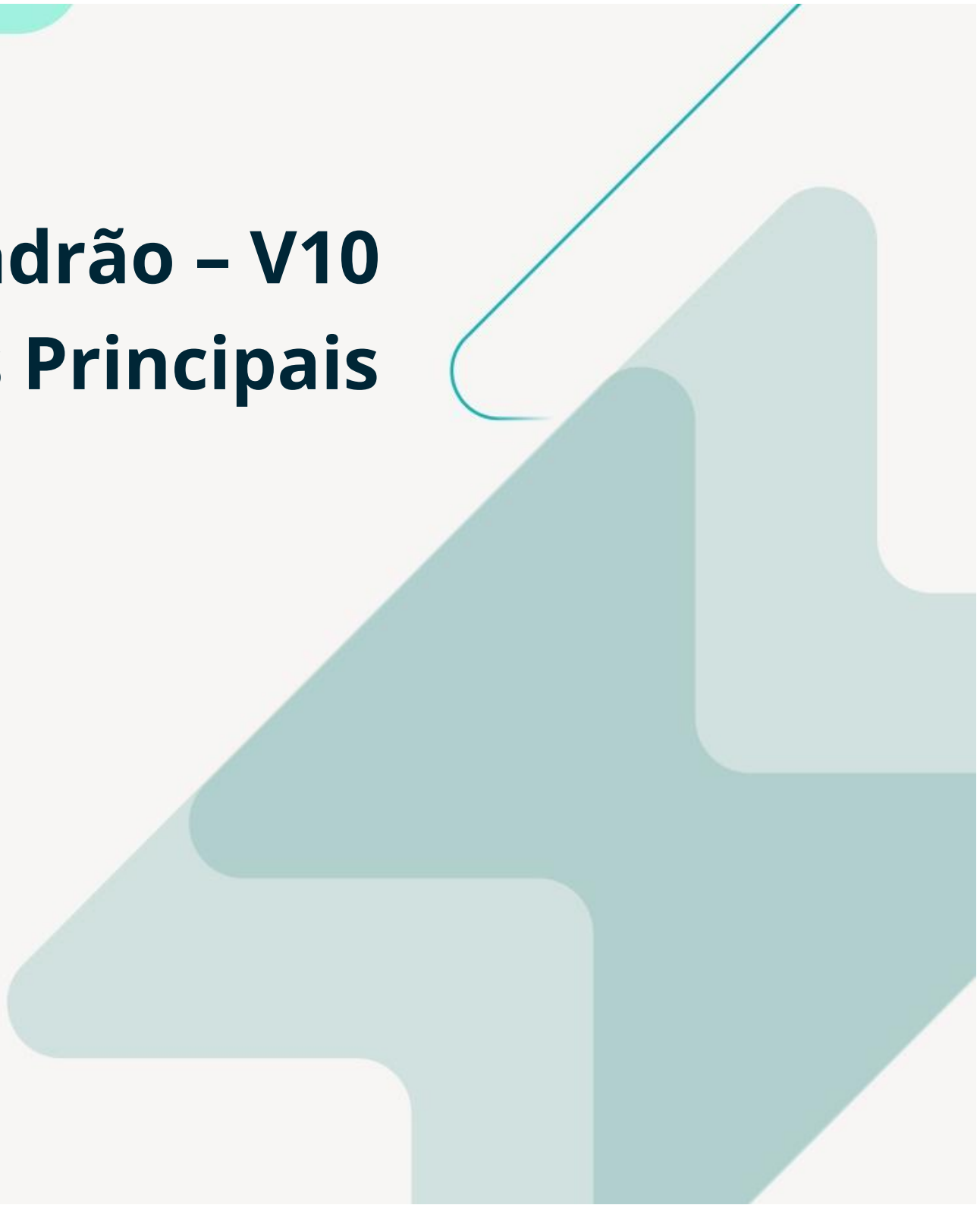


# **BBCE Contrato Padrão - V10 - Justificativa das Principais Alterações**

20/02/2025



## BBCE Contrato Padrão – V10 – Justificativa das Principais Alterações

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
<b>6.2 Exclussões de Caso Fortuito ou Força Maior</b>	<p><b>6.2 Exclussões de Caso Fortuito ou Força Maior.</b> Não são caracterizados Caso Fortuito ou Força Maior os seguintes eventos:</p> <p>(i) Problemas e/ou dificuldades de ordem econômico-financeira de qualquer das Partes;</p> <p>(ii) A recusa da CCEE em proceder à contabilização e/ou liquidação deste Acordo Comercial de Transação, causada por ação ou falha de qualquer das Partes em obter qualquer consentimento necessário de uma autoridade governamental, inclusive desligamento da CCEE;</p> <p>(iii) Insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial de quaisquer das Partes, reorganização, encerramento, término ou evento semelhante, de uma Parte ou de terceiros;</p> <p>(iv) Variações do Preço de Liquidação de Diferenças (“PLD”) em qualquer valor, incluindo alteração de piso e teto, suas definições e forma de cálculo;</p> <p>(v) Greves e/ou interrupções trabalhistas, inclusive medidas de efeito semelhante, tanto de empregados e contratados de uma das Partes como de suas contratadas;</p>	<p><b>6.2 Exclussões de Caso Fortuito ou Força Maior.</b> <i>A ocorrência dos seguintes eventos em nenhuma circunstância configurará um evento de</i> Caso Fortuito ou Força Maior:</p> <p>(i) Problemas e/ou dificuldades de ordem econômico-financeira de qualquer das Partes;</p> <p>(ii) A recusa da CCEE em proceder à contabilização e/ou liquidação deste Acordo Comercial de Transação, causada por ação ou falha de qualquer das Partes em obter qualquer consentimento necessário de uma Autoridade <b>Competente</b>, inclusive desligamento da CCEE;</p> <p>(iii) Insolvência, <b>dissolução</b>, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial de quaisquer das Partes, reorganização, encerramento, término ou evento semelhante, de uma Parte ou de terceiros;</p> <p>(iv) Variações do Preço de Liquidação de Diferenças (“PLD”) em qualquer valor, incluindo alteração de piso e teto, suas definições e forma de cálculo;</p> <p>(v) Greves e/ou interrupções trabalhistas, inclusive medidas de efeito semelhante, tanto de empregados e contratados de uma das</p>	<p>Ampliação do rol de eventos que não se configuram como Caso Fortuito ou Força Maior, em alinhamento com padrão de mercado, com a inclusão dos itens (xii) a (xvii) na Cláusula 6.2.</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
	<p>(vi) Realização de paradas nas instalações da Parte Compradora, sejam elas previstas ou extraordinárias para manutenção;</p> <p>(vii) Eventuais falhas nas instalações de distribuição ou transmissão da concessionária à qual esteja conectada a Parte Compradora, que impeçam ou dificultem o consumo da Energia Elétrica Contratada;</p> <p>(viii) A possibilidade que se apresentar à Parte Vendedora ou à Parte Compradora de, respectivamente, vender ou comprar no mercado Energia Elétrica, independente do meio de negociação, ou diretamente junto à CCEE, equivalente àquela celebrada no Acordo Comercial de Transação, a preços mais favoráveis do que o preço estabelecido no Anexo I deste Acordo Comercial de Transação;</p> <p>(ix) Perda de Mercado da Parte Compradora, redução do consumo pela Parte Compradora ou a impossibilidade da Parte Compradora de consumir a energia elétrica contratada;</p> <p>(x) Qualquer ação de autoridade governamental cujo ato a Parte poderia ter evitado se tivesse cumprido com a Legislação Aplicável;</p> <p>(xi) Se aplicável, eventual atraso na migração da Parte Compradora ou atraso na efetiva adesão perante a CCEE para se enquadrar na categoria de consumidor de energia;</p>	<p>Partes como de suas contratadas/<b>terceirizadas</b>;</p> <p>(vi) Realização de paradas nas instalações da Parte Compradora, sejam elas previstas ou extraordinárias para manutenção;</p> <p>(vii) Eventuais falhas nas instalações de distribuição ou transmissão da concessionária à qual esteja conectada a Parte Compradora, que impeçam ou dificultem o consumo da Energia Contratada;</p> <p>(viii) A possibilidade que se apresentar à Parte Vendedora ou à Parte Compradora de, respectivamente, vender ou comprar no mercado Energia Elétrica, independente do meio de negociação, ou diretamente junto à CCEE, equivalente àquela celebrada no Acordo Comercial de Transação, a preços mais favoráveis do que o Preço estabelecido nas Condições Comerciais (Anexo I);</p> <p>(ix) Perda de mercado da Parte Compradora, redução do consumo pela Parte Compradora ou a impossibilidade da Parte Compradora de consumir a Energia Contratada;</p> <p>(x) Qualquer ação de Autoridade <b>Competente</b> cujo ato a Parte <b>afetada</b> poderia ter evitado se tivesse cumprido com a Legislação Aplicável;</p> <p>(xi) Se aplicável, eventual atraso na migração da Parte Compradora ou atraso na efetiva adesão perante a CCEE para se enquadrar na categoria de consumidor de energia;</p>	

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
		<p>(xii) Eventos que sejam resultantes de culpa ou dolo de uma das Partes e/ou de seus subcontratados;</p> <p>(xiii) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da Parte afetada que possam impactar o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela Parte afetada neste Acordo Comercial de Transação;</p> <p>(xiv) Eventos de mercado, como variação cambial e de taxas de juros;</p> <p>(xv) Inadimplemento contratual de contrapartes de outros contratos das Partes;</p> <p>(xvi) Programas de Racionamento de energia elétrica, ou quaisquer restrições relacionadas à entrega e uso da Energia Contratada impostas por Autoridade Competente que impeçam a boa execução do presente Acordo Comercial de Transação, hipótese em que será aplicável o disposto na Cláusula <b>Erro! Fonte de referência não encontrada.</b> (“Racionamento”); e</p> <p>(xvii) Pandemias, epidemias e/ou restrições sanitárias de qualquer natureza determinadas pela Legislação Aplicável e/ou por organizações internacionais.</p>	
<b>8.1.1 - Falha de Entrega da Parte Vendedora</b>	<b>8.1. Não Entrega, Não Registro, Ausência de Ajuste de Energia Contratada ou Ausência do Aporte de Garantia.</b> A Parte Vendedora tem o dever de entregar, registrar e ajustar a Energia Elétrica Contratada Mensal junto à CCEE, além de aportar e manter válidas e	<b>8.1. Não Entrega, Não Registro, Ausência de Ajuste de Energia Contratada ou Ausência do Aporte de Garantia.</b> A Parte Vendedora tem a obrigação de entregar, registrar e ajustar a Energia Mensal Contratada junto à CCEE, além de aportar e manter válidas e vigentes suas garantias, nos termos das Regras e	Alteração para deixar mais claro o trâmite a ser seguido na ocorrência de falha de entrega da Parte Vendedora, bem como os custos que deverão ser suportados pela Parte inadimplente.

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
	<p>vigentes suas garantias, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização da CCEE.</p> <p>8.1.1. Caso esta Transação venha a ter o seu Registro mensal não efetivado, cancelado e/ou venha a ter a quantidade de energia elétrica registrada ajustada pela CCEE, por responsabilidade da Parte Vendedora, esta deverá:</p> <p>(i) Efetuar o ressarcimento integral da exposição negativa do mercado de curto prazo para o mês de referência, a que a Parte Compradora eventualmente ficar exposta, nos termos da Cláusula 8.4;</p> <p>(ii) Efetuar o ressarcimento integral das despesas (aqui consideradas como o Ágio ou Deságio do mercado praticado à época da recomposição) referentes à recomposição de</p>	<p>Procedimentos de Comercialização da CCEE. <b>Caso deixe de cumprir tais obrigações, estará sujeita ao previsto nas Cláusulas 8.1.1 e 8.1.2 a seguir.</b></p> <p>8.1.1 Caso esta Transação venha a ter o seu Registro mensal não efetivado, cancelado, <b>reduzido, realizado de forma equivocada</b> e/ou venha a ter a quantidade de energia elétrica registrada ajustada pela CCEE ("<b>Falha de Registro</b>"), por responsabilidade da Parte Vendedora, esta efetuará o ressarcimento, <b>total ou parcial, dos custos comprovadamente incorridos pela Parte Compradora na efetiva contabilização do Acordo e consequente liquidação promovida pela CCEE. Referida devolução ocorrerá por meio de nota de débito emitida pela Parte Compradora nos termos da Cláusula 8.4. ("Descrição dos Cálculos Devidos e Nota de Débito"). Para fins do disposto nesta Cláusula, consideram-se os custos:</b></p> <p>(i) <b>A exposição negativa no mercado de curto prazo para o mês de referência a que a Parte Compradora ficar exposta em decorrência da Falha de Registro;</b></p>	<p>Para maior clareza, as despesas relacionadas à recomposição de lastro foram excluídas da Cláusula 8.1.1 e passaram a ser previstas na</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
	<p>lastro que a Parte Compradora ficou exposta; e</p> <p>(iii) Arcar integralmente com as penalidades por falta de lastro de energia aplicadas pela CCEE à Parte Compradora, como também, se aplicável, o ressarcimento da perda de desconto da TUSD ou TUST da Parte Compradora.</p>	<p>(ii) O somatório das penalidades por falta de lastro aplicadas pela CCEE em decorrência da Falha de Registro; e</p> <p>(iii) O valor correspondente à perda de desconto, pela Parte Compradora em decorrência da Falha de Registro, da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ("TUSD") ou da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ("TUST"), conforme aplicável, calculado nos termos do Item (iv) da Cláusula 9.1 ("Perda de desconto na TUSD ou na TUST").</p>	<p>Cláusula 8.1.2 ("Recomposição de Lastro"), específica sobre o assunto.</p> <p>Aprimoramento de redação sem alteração de mérito.</p>
<p><b>8.1.2 - Recomposição de Lastro</b></p>	<p><b>8.1.2. Recomposição de Lastro.</b> A recomposição do lastro de energia elétrica, mencionada no item (ii) acima, será realizada por meio de Registro, em favor da Parte Compradora, de quantidade de energia equivalente à quantidade da energia ajustada ou cancelada pela CCEE, sem quaisquer custos para a Parte Compradora.</p>	<p><b>8.1.2. Recomposição de Lastro.</b> A recomposição do lastro de energia elétrica será realizada por meio de Registro, pela Parte Vendedora no mês subsequente à Falha de Registro, em favor da Parte Compradora, de quantidade de energia equivalente ao montante necessário à recomposição da média móvel do lastro da Parte Compradora em decorrência da Falha de Registro.</p> <p>8.1.2.1 Em razão da recomposição de lastro prevista na Cláusula 8.1.2, a Parte Vendedora irá faturar à Parte Compradora o preço equivalente à quantidade de energia elétrica recomposta multiplicada pelo PLD médio do Submercado aplicável publicado pela CCEE para o mês de reposição ("<u>Preço da Recomposição</u>").</p>	<p>Aprimoramento de redação para maior clareza sobre a obrigação de recomposição de lastro e detalhamento do pagamento da recomposição.</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
		<p>8.1.2.2 O pagamento pela Parte Compradora à Parte Vendedora do Preço da Recomposição estará condicionado ao efetivo recebimento, pela Parte Compradora, da integralidade dos respectivos valores da liquidação financeira realizada pela CCEE. No Dia Útil subsequente ao recebimento, pela Parte Compradora, do Preço de Recomposição pago pela CCEE, a Parte Compradora pagará o Preço de Recomposição à Parte Vendedora, mediante faturamento. Para fins de clareza, caso o Preço da Recomposição não seja integralmente recebido pela Parte Compradora, impossibilitando o pagamento integral à Parte Vendedora, o montante residual será repassado nas próximas liquidações junto à CCEE e respectivamente entre Parte Compradora e Parte Vendedora até que se complete o pagamento total.</p>	
<p><b>10.1 (j) – Cross Default</b></p>	<p><b>(j).Cross Default.</b> Caso uma das Partes incorra em inadimplemento, não sanado nos respectivos prazos de cura aplicáveis, ou ainda vencimento antecipado, de qualquer outra obrigação assumida perante a outra Parte (não consideradas outras empresas do mesmo Grupo Econômico), ressalvada a aplicação das penalidades e responsabilidades previstas no Acordo Comercial de Transação, e salvo se a Parte adimplente notificar a outra Parte quanto à sua intenção de rescisão contratual, no prazo de 30 (trinta) dias contados do conhecimento do fato.</p>	<p><b>(j). Cross Default.</b> Caso uma das Partes incorra em inadimplemento, não sanado nos respectivos prazos de cura aplicáveis, ou, ainda, vencimento antecipado, de qualquer outra obrigação assumida perante a outra Parte (não consideradas outras empresas do mesmo Grupo Econômico) fora do âmbito deste Acordo Comercial de Transação.</p>	<p>Simplificação de redação para maior clareza da hipótese de <i>cross default</i> como Causa de Rescisão de um Acordo Comercial de Transação.</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
		<p><u>Incluída Cláusula 2.13. no Anexo I – Condições Comerciais (Transação)</u></p> <p><b>2.13. Cross Default</b></p> <p><b>(i). Cross Default para Transações decorrentes de Negociação em Tela EHUB:</b> Para Transação decorrente de Negociação em Tela EHUB, o Cross Default será Causa de Rescisão, conforme regras e diretrizes estabelecidas pela Cláusula 10.1 (“Causa de Rescisão”), item (j) (“Cross Default”) das Cláusulas Gerais deste Acordo Comercial de Transação.</p> <p><b>(ii). Cross Default para Transações decorrentes de BBCE Boleta Eletrônica:</b> Caso, numa Transação decorrente de BBCE Boleta Eletrônica, as Partes assinalem a opção “Não” abaixo, a previsão de cross default como Causa de Rescisão (conforme previsto na Cláusula 10.1 (“Causa de Rescisão”), item (j) (“Cross Default”) das Cláusulas Gerais deste Acordo Comercial de Transação) deixará de se aplicar a este Acordo Comercial de Transação: Sim [•] Não [•]</p>	<p>Inclusão de redação nas Condições Comerciais (Anexo I) visando permitir às Partes optar, no caso de operações realizadas por meio de BBCE Boleta Eletrônica, por adotar ou não a hipótese de <i>cross default</i> como Causa de Rescisão de um Acordo Comercial de Transação.</p>
<p><b>10.1 (k) – Inadimplemento do Prazo de Faturamento como Causa de Rescisão</b></p>	<p>N/A</p>	<p><b>(k) Inadimplemento do prazo para faturamento.</b> O inadimplemento da Parte Vendedora da obrigação de emitir o faturamento e respectiva nota fiscal no prazo previsto nas Cláusulas 14.10 (“Datas de Faturamento e Vencimento – Transações</p>	<p>Ajuste para a especificação de prazo de cura de 2 (dois) dias úteis para Causa de Rescisão relacionada com o inadimplemento do prazo de faturamento, tendo em vista que o prazo de cura de 10 (dez) dias úteis, constante da Cláusula 10.1 (b) (“Inadimplemento das</p>



Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
		decorrentes de Negociação em Tela EHUB”) ou 14.11 (“Datas de Faturamento e Vencimento – Transações decorrentes de BBCE Boleta Eletrônica”), conforme aplicável, não sanado no prazo de cura de 2 (dois) dias úteis, contado da data limite para o faturamento.	obrigações gerais (não pecuniárias”) se mostrou demasiadamente longo para a obrigação de faturamento.
<b>16.3 (v.9.0) e 16.7 (v.10.0) – Novos Tributos</b>	<p><b>16.3. Novos Tributos.</b> Se durante o prazo de vigência deste Acordo Comercial de Transação ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes e/ou a isenção ou redução de tributos, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus de qualquer das Partes, o preço será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.</p> <p>16.3.1. A revisão prevista neste item, para majorar o preço contratual, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão unilateral de qualquer das Partes, tais como a modificação do estabelecimento fornecedor ou tomador dos produtos, a adesão a sistema simplificado de tributação, entre outros, ou ainda de mera circunstância econômica, como o enquadramento em nível de tributação superior em função do crescimento da receita, já existente quando da apresentação da proposta.</p>	<p><b>16.7. Novos Tributos.</b> Se durante o prazo de vigência deste Acordo Comercial de Transação ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes e/ou a isenção ou redução de tributos, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus de qualquer das Partes, <i>as Partes deverão negociar o reequilíbrio do Acordo Comercial de Transação nos termos da Cláusula 19 (“Revisão do Acordo Comercial de Transação”)</i>.</p> <p>16.7.1 A revisão prevista neste item, para majorar o Preço contratual, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão unilateral de qualquer das Partes, tais como a modificação do estabelecimento fornecedor ou tomador dos produtos, a adesão a sistema simplificado de tributação, entre outros, ou ainda de mera circunstância econômica, como o enquadramento em nível de tributação superior em função do crescimento da receita, já existente quando da apresentação da proposta.</p>	<p>Alteração a fim de permitir às Partes negociar livremente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Acordo Comercial de Transação no caso de alteração tributária com reflexo direto no Preço originalmente negociado.</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
		<p>16.7.2 Não darão causa à revisão ao Preço quaisquer eventos relacionados a tributos sobre a renda, lucro, dividendos, movimentação financeira, folha de pagamento ou quaisquer atividades não diretamente relacionadas ao cumprimento do Acordo Comercial de Transação, tais como IRPJ e CSLL.</p>	
<b>22.2 Eleição de Foro</b>	<p><b>22.2. Eleição de Foro.</b> Para os casos de execução de título executivo extrajudicial, previsto pela Lei Processual, fundamentados no Capítulo IV e especificamente no artigo 784, inciso III, fica eleito, no caso de Transações negociadas de forma anonimizada e formalizadas automaticamente na Plataforma BBCE, o Foro da Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir todas as questões decorrentes do presente Acordo Comercial de Transação.</p> <p>22.2.1. Caso aplicável, por pactuação feita pelas Partes nas Condições Comerciais (Anexo I), as Partes poderão estabelecer outro foro para os casos de execução de título extrajudicial, previsto pela Lei Processual, fundamentados no Capítulo IV e especificamente no artigo 784, inciso III.</p>	<p><b>22.2. Eleição de Foro.</b> Para discussões de mérito relacionadas a Transações decorrentes de Negociação em Tela EHUB cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para dirimir todas as questões decorrentes do presente Acordo Comercial de Transação.</p> <p>22.2.1 No caso de discussões de mérito relacionadas a Transações decorrentes de BBCE Boleta Eletrônica cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) fica eleito como competente para dirimir todas as questões decorrentes do presente Acordo Comercial de Transação o foro definido nas Condições Comerciais (Anexo I) deste Acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p> <p><b>22.3. Foro para Execução.</b> Para a execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III do Código de Processo</p>	<p>Alteração para prever que discussões de mérito cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) deverão ser realizadas na esfera judicial, no foro da Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, para Transações decorrentes de Negociação em Tela EHUB.</p> <p>No caso de Transações decorrentes de BBCE Boleta Eletrônica, de forma semelhante ao item anterior, alteração para prever que discussões de mérito cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) deverão ser realizadas na esfera judicial, no foro definido pelas Partes nas Condições Comerciais (Anexo I) do Acordo Comercial de Transação.</p> <p>Ajuste de redação para prever que o foro para execução deve ser o mesmo eleito pelas Partes para discussão de mérito cujo valor seja igual</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
	<p><b>22.3. Submissão de Controvérsias não executivas à Arbitragem.</b> As Partes submeterão as controvérsias não executivas decorrentes deste Contrato à arbitragem na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações e do disposto na Convenção Arbitral aplicável no âmbito da CCEE, homologada pela ANEEL, e do Termo de Adesão à Convenção Arbitral, assinado por todos os agentes da CCEE.</p> <p><b>22.4. Validade da Cláusula Arbitral.</b> Esta Cláusula arbitral produzirá todos os efeitos da Cláusula compromissória a que se refere a Legislação Aplicável.</p> <p><b>22.5. Administração da Arbitragem.</b> A arbitragem será administrada pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, localizada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, na Praia de Botafogo, 190, 15º andar, CEP 22250-900, Botafogo, Tel/Fax: (55 21) 3799- 5526 / 3799.5405 (“Câmara FGV”) e processada de acordo com o regulamento da Câmara FGV vigente à época em que esta tiver início (o “Regulamento da Câmara FGV”).</p>	<p>Civil, fica eleito como foro competente o foro indicado na Cláusula 22.2 (“Eleição de Foro”) ou na Cláusula 22.2.1, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p> <p><b>22.4. Submissão de Controvérsias à Arbitragem.</b> As Partes submeterão as controvérsias não executivas com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) decorrentes do Acordo Comercial de Transação à arbitragem na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações e do disposto na Convenção Arbitral aplicável no âmbito da CCEE, homologada pela ANEEL, e do Termo de Adesão à Convenção Arbitral, assinado por todos os agentes da CCEE.</p> <p><b>22.5. Validade da Cláusula Arbitral.</b> Esta Cláusula arbitral produzirá todos os efeitos da Cláusula compromissória a que se refere a Legislação Aplicável.</p> <p><b>22.6. Administração da Arbitragem.</b> A arbitragem será administrada pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, localizada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, na Praia de Botafogo, 190, 15º andar, CEP 22250-900, Botafogo, Tel/Fax: (55 21) 3799- 5526 / 3799.5405 (“Câmara FGV”) e processada de acordo com o regulamento da Câmara FGV vigente à época em que esta tiver início (“Regulamento da Câmara FGV”).</p>	<p>ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).</p> <p>Previsão de foro arbitral para discussões de mérito cujo valor seja acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).</p>

Cláusula	Redação Anterior (V.9.0)	Redação Atual (v.10.0)	Justificativa
	<p><b>22.6. Tribunal Arbitral.</b> Para as disputas em que os pedidos iniciais tiverem valores inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), as Partes acordam que o litígio seja dirimido por árbitro único, podendo indicá-lo de comum acordo. Caso não o façam até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem, o árbitro único será nomeado pelo Diretor Executivo da Câmara FGV. No caso de disputas cujos valores dos pedidos iniciais sejam superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 2 (dois) serão indicados por cada uma das Partes nos termos previstos no Regulamento da Câmara FGV, e o terceiro, que presidirá o procedimento, será indicado, conjuntamente, pelos outros 2 (dois) árbitros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da indicação do segundo árbitro. Caso o terceiro árbitro não seja indicado no prazo ora estabelecido, caberá ao Presidente da Câmara FGV.</p>	<p><b>22.7. Tribunal Arbitral.</b> Para as disputas cujos pedidos iniciais tiverem valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), as Partes acordam que o litígio seja dirimido por árbitro único, podendo indicá-lo de comum acordo. Caso não o façam até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da resposta ao requerimento de arbitragem, o árbitro único será nomeado pelo Diretor Executivo da Câmara FGV. No caso de disputas cujos valores dos pedidos iniciais sejam superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 2 (dois) serão indicados por cada uma das Partes nos termos previstos no Regulamento da Câmara FGV, e o terceiro, que presidirá o procedimento, será indicado, conjuntamente, pelos outros 2 (dois) árbitros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da indicação do segundo árbitro. Caso o terceiro árbitro não seja indicado no prazo ora estabelecido, caberá ao Presidente da Câmara FGV.</p>	<p>Alterações para que discussões no foro arbitral com valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) sejam dirimidas por árbitro único, enquanto que discussões cujo valor seja acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) sejam dirimidas por Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros.</p>